Gmail **Sumlic <esclare.impug.resende@gmail.com>**

Pedido de Impugnação - Pregão Eletronico: Fundo Municipal de Saúde de Resende PE/325/2026 - 14/09/2026 12:00

4 mensagens

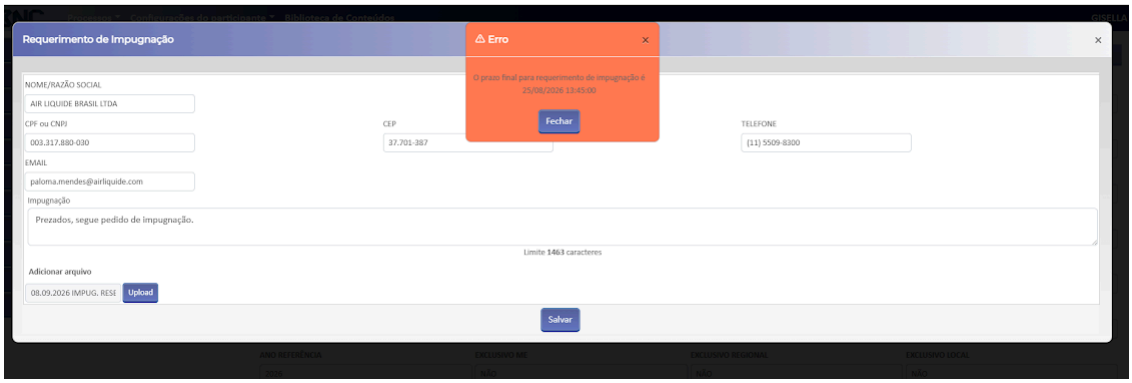
CUNHA, Natalia <natalia.cunha@airliquide.com> 8 de setembro de 2026 às 16:54
Para: esclare.impug.resende@gmail.com, raonefernandes12@gmail.com
Cc: Aline SENHORINE-SC <aline.senhorine-sc@airliquide.com>, Adriana SILVEIRA <adriana.silveira@airliquide.com>, Gisella FRANCA <gisella.franca@airliquide.com>, Marcela RAMOS <marcela.ramos@airliquide.com>

Prezados,

Segue em anexo o pedido de impugnação referente ao pregão em epígrafe.

Informo que tentamos realizar o protocolo por meio do portal, contudo, o prazo no sistema consta como encerrado. Ressalto que esta data diverge do disposto no edital, segundo o qual o prazo final para impugnação e esclarecimentos se encerra amanhã, 09/09.

Diante disso, solicitamos o recebimento e o devido processamento do recurso por este canal.



--
Atenciosamente,

Natalia Cunha
Analista de Licitações - One Center/ Regional Sudeste

Av. Morumbi, 8234 — Santo Amaro
São Paulo — CEP: 04703-901
Tel: +55 115509-8300
Cel: +55 (11) 91554 -4869

08.09.2026 IMPUG. RESENDE PE 325_2026.pdf
6651K

CUNHA, Natalia <natalia.cunha@airliquide.com> 11 de setembro de 2026 às 08:34
Para: esclare.impug.resende@gmail.com
Cc: Aline SENHORINE-SC <aline.senhorine-sc@airliquide.com>, Adriana SILVEIRA <adriana.silveira@airliquide.com>, Gisella FRANCA <gisella.franca@airliquide.com>, Marcela RAMOS <marcela.ramos@airliquide.com>

Prezados,

Gostaríamos de obter uma atualização referente à decisão sobre o pedido de impugnação enviado anteriormente relativo ao Pregão Eletrônico PE/325/2026.

Aguardamos o retorno.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

CUNHA, Natalia <natalia.cunha@airliquide.com> 11 de setembro de 2026 às 17:03
Para: esclare.impug.resende@gmail.com
Cc: Aline SENHORINE-SC <aline.senhorine-sc@airliquide.com>, Adriana SILVEIRA <adriana.silveira@airliquide.com>, Gisella FRANCA <gisella.franca@airliquide.com>, Marcela RAMOS <marcela.ramos@airliquide.com>

Prezados,

Solicitamos novamente um retorno quanto ao pedido de impugnação enviado anteriormente referente ao Pregão Eletrônico PE/325/2026.

Ressaltamos que a protocolização não pôde ser realizada via portal devido à divergência na data de encerramento cadastrada no sistema. Ademais, tentamos contato telefônico com o órgão, porém sem sucesso.

Diante da proximidade da data da sessão, solicitamos a gentileza de nos enviar uma posição sobre o andamento da análise.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Sumlic <esclare.impug.resende@gmail.com> 11 de setembro de 2026 às 17:45
Para: "CUNHA, Natalia" <natalia.cunha@airliquide.com>

boa tarde : A resposta de esclarecimento consta disponibilizada no portal da transparência do Município, no **BNC e PNCP.**

Att
[Texto das mensagens anteriores oculto]

À
PREFEITURA DE RESENDE/RJ.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
ILMO (A) SR (A). PREGOEIRO (A)

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 325/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º RSD-020116/006329/2026

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., sociedade empresária, com sede estabelecida na Av. Morumbi, 8234 – 3.º andar, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04703-901, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0001-19 e suas filiais, doravante denominada **IMPUGNANTE**, vem, mui respeitosamente, perante V.Sa., com fulcro no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133, de 1.º de abril de 2021, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital convocatório, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

A presente licitação tem por objeto o SERVIÇO DE FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO DE SISTEMA DE GASES MEDICINAIS E CILINDROS EM COMODATO.

Com a finalidade de cumprir, de forma integral, o que dispõem os princípios e normas que regem o processo licitatório, a IMPUGNANTE vem, por meio desta, requerer ao (à) Ilmo (a) Pregoeiro (a), que avalie esta peça de impugnação e, consequentemente, reavalie o presente edital convocatório.

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A IMPUGNANTE eleva sua mais alta estima a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital da licitação em referência não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas tão somente evidenciar os pontos que necessitam ser revistos, pois, se mantidos, provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório e poderão inviabilizar o prosseguimento do feito e a contratação.

II. DA OMISSÃO DA EXIGÊNCIA DE LICENÇA/ALVARÁ SANITÁRIO LOCAL (LEI FEDERAL Nº 6.360/1976).

O item 5.4.2 do Edital exige apenas a Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) emitida pela ANVISA.

- Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) de acordo com a RCD n°671/2022 expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, de acordo com art. 2° da Lei Federal n° 6.360/1976;

Contudo, omite a exigência do Alvará Sanitário / Licença Sanitária emitido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal da sede da licitante.

A AFE constitui autorização de âmbito federal, ao passo que a Licença Sanitária local é exigência compulsória preconizada pelo art. 2º c/c art. 51 da Lei Federal nº 6.360/1976, sendo o documento hábil para atestar as reais condições físico-sanitárias do estabelecimento responsável pelo armazenamento e manuseio dos produtos.

A omissão desta exigência permite a participação de empresas sem fiscalização local regularizada.

Ressalte-se que a exigência da Licença Sanitária local configura requisito indispensável de qualificação técnica, em estrita observância ao artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, uma vez que a verificação do cumprimento de requisitos previstos em lei especial é essencial para comprovar a aptidão da licitante e garantir a segurança sanitária no fornecimento dos gases medicinais objeto desta licitação.

Ante o exposto, a IMPUGNANTE requer expressamente a alteração do edital para que seja incluída a obrigatoriedade de apresentação da Licença/Alvará de Vigilância Sanitária emitida pelo órgão local competente.

III. DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO NA ANVISA (RDC 870/2024) E DO CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS (RDC 887/2024).

O oxigênio medicinal, o óxido nitroso, o gás carbônico e o ar comprimido medicinal são juridicamente e tecnicamente enquadrados como medicamentos e produtos sujeitos ao regime de vigilância sanitária. Por essa razão, a sua produção, envase, controle de qualidade, distribuição e comercialização submetem-se a rigoroso regramento normativo expedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Diante disso, a ausência de exigência de comprovação de regularidade sanitária dos produtos e dos processos de fabricação no edital compromete a segurança dos pacientes e a qualidade dos serviços de saúde a serem prestados. Dessa forma, revela-se imprescindível que o instrumento convocatório seja retificado para passar a exigir expressamente das licitantes:

- **Comprovante de Registro ou Notificação dos Produtos na ANVISA**: Apresentação de documento válido emitido pela ANVISA que comprove o regular registro ou notificação dos gases medicinais objeto da licitação, em estrita conformidade com as diretrizes e requisitos estabelecidos na RDC ANVISA nº 870/2024, garantindo a procedência, eficácia e segurança terapêutica dos produtos.
- **Certificado de Boas Práticas de Fabricação e/ou Distribuição (CBPF / CBPDF)**: Apresentação do certificado atualizado expedido pela ANVISA, nos termos da RDC ANVISA nº 887/2024, comprovando que a licitante possui e aplica um Sistema de Garantia da Qualidade devidamente auditado e aprovado pela autoridade sanitária competente, assegurando o cumprimento contínuo dos padrões de qualidade e segurança na fabricação e distribuição dos gases.

A inclusão de tais exigências fundamenta-se na necessidade indeclinável de resguardar a integridade física dos usuários do sistema público de saúde e assegurar a observância do princípio da legalidade e da qualificação técnica indispensável, nos termos do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Diante do exposto, requer a IMPUGNANTE a alteração do edital para inclusão das referidas exigências relativas ao registro/notificação dos produtos e às Boas Práticas junto à ANVISA.

IV. DA AUSÊNCIA DE REGRAS CLARAS E DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO REGULAR PARA EMPRESAS DISTRIBUIDORAS.

O instrumento convocatório incorre em grave omissão ao não prever critérios e regras balizadoras claras e objetivas para as hipóteses em que a empresa licitante atue meramente como distribuidora, e não como fabricante ou envasadora direta dos gases medicinais objeto do certame.

Tratando-se do fornecimento de insumos essenciais à manutenção da vida, a rastreabilidade do produto e a segurança sanitária em toda a cadeia de suprimentos constituem requisitos indeclináveis. A inexistência de parâmetros rígidos de qualificação para distribuidoras abre margem para a participação de intermediários sem vínculo formal ou garantias operacionais junto aos produtores, o que compromete gravemente a continuidade, a qualidade e a segurança do abastecimento na rede de saúde pública.

Dessa forma, por imperativo de segurança sanitária, controle de qualidade e garantia da integridade da cadeia de distribuição, revela-se indispensável exigir que a licitante distribuidora comprove formalmente sua aptidão operacional mediante a apresentação de autorização formal, declaração de credenciamento ou contrato de fornecimento vigente celebrado com a empresa fabricante ou envasadora detentora do registro do produto na ANVISA e do correspondente Certificado de Boas Práticas de Fabricação (CBPF).

A exigência desse vínculo formal e auditável assegura que o fornecimento dos gases medicinais contratados pela Administração Pública transcorra de maneira regular, contínua e alinhada às normas técnicas sanitárias vigentes, afastando riscos de desabastecimento ou de entrega de insumos de procedência incerta.

V. DA OMISSÃO DE CUMPRIMENTO ÀS NORMAS ABNT DE SEGURANÇA (NBR 12.176 E NBR 11.725) E DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL EXPLÍCITA.

Analisando pormenorizadamente o instrumento convocatório, constata-se a absoluta e preocupante omissão no que tange à exigência de comprovação documental de atendimento estrito às normas técnicas brasileiras vigentes publicadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), especificamente aplicáveis à segurança na identificação, acondicionamento e conexão de cilindros de gases medicinais:

- **ABNT NBR 12.176** (Cilindros para Gases Medicinais — Identificação do Conteúdo e Padronização de Cores): Estabelece rigorosamente a padronização das cores dos recipientes destinados ao armazenamento de gases para uso medicinal, mecanismo indispensável para a identificação visual imediata e inequívoca de cada tipo de gás por parte das equipes de saúde.
- **ABNT NBR 11.725** (Conexões de Válvulas para Cilindros de Gases Comprimidos e Misturas de Gases): Regula os padrões dimensionais e construtivos das válvulas e conexões de saída dos cilindros, prevendo roscas e acoplamentos específicos para cada classe de gás, impedindo física e mecanicamente a troca acidental ou inadvertida de conexões.

A ausência de previsão expressa no edital exigindo a apresentação de laudos, certificados ou declarações formais que atestem a integral conformidade dos equipamentos ofertados com referidas normas da ABNT constitui falha crônica na especificação técnica do objeto. Essa omissão gera grave insegurança jurídica e operacional, expondo a Administração Pública, profissionais de saúde e, especialmente, os pacientes a riscos iminentes de trocas acidentais de gases durante a administração em ambiente hospitalar, de urgência ou domiciliar.

Cumpre salientar que a padronização de cores e a não intercambiabilidade das conexões constituem barreiras técnicas primárias de segurança do paciente. O descumprimento ou a falta de fiscalização preventiva de tais diretrizes viola

frontalmente os preceitos do artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, que impõe o dever de exigir o atendimento aos requisitos previstos em legislação especial para garantir a adequada e segura execução do contrato.

Diante do exposto, requer a IMPUGNANTE a imediata retificação do edital para que passe a exigir expressamente a comprovação documental de que todos os cilindros, válvulas e conexões a serem fornecidos atendam rigorosa e integralmente às normas ABNT NBR 12.176 e ABNT NBR 11.725.

VI. DAS EXIGÊNCIAS SANITÁRIAS INCOMPLETAS NO TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS E GASES MEDICINAIS.

No item 5.4.2 (Qualificação Técnica), o instrumento convocatório restringe a exigência relativa ao transporte apenas à *"Licença de Operação para Transporte de Produtos Perigosos da Transportadora: Resolução n°420, RCD 5232/2016 ANTT"*.

- Licença Ambiental expedida pelo órgão competente, para a atividade de aluguel pertinente (art. 10 da Lei Federal n°6.938/1981);
- Licença de Operação para Transporte de Produtos Perigosos da Transportadora: Resolução n°420,RCD 5232/2016 ANTT.

Ocorre que os gases medicinais (como oxigênio e ar comprimido) enquadram-se simultaneamente em duas categorias regulatórias distintas e de cumprimento obrigatório:

1. **Produtos Perigosos para Transporte Terrestre (Classe 2 - Gases)**: sujeitos às normas técnicas da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT); e
2. **Medicamentos e Insumos Sujeitos à Vigilância Sanitária**: submetidos à regulação estrita da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e da Lei Federal nº 6.360/1976.

Portanto, limitar a exigência técnica à regulamentação da ANTT revela-se manifestamente insuficiente e inadequado sob o ponto de vista da vigilância sanitária. Segundo as normas sanitárias regulatórias vigentes emanadas pela ANVISA (notadamente as diretrizes de Boas Práticas de Distribuição e Transporte de Medicamentos e Gases Medicinais - RDC nº 430/2020 e RDC nº 887/2024), exige-se cumulativamente da empresa transportadora:

3. **Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) Específica da ANVISA para a atividade de Transporte**: comprovação de que a empresa encarregada do apoio logístico possui autorização sanitária federal ativa para o transporte de medicamentos/gases;
4. **Licença/Alvará Sanitário Local da Transportadora**: documento expedido pela Vigilância Sanitária (VISA) Estadual ou Municipal da sede da transportadora, autorizando expressamente o exercício da atividade de transporte desse gênero específico de produto (medicamentos/gases medicinais).

Cumpre destacar que a operação logística pode ser realizada por frota própria ou mediante a contratação de transportadora especializada terceirizada, prática plenamente respaldada pelo mercado e pelo Tribunal de Contas da União (TCU - Acórdão nº 1.500/2022 – Plenário). Contudo, a regularidade sanitária da cadeia de transporte deve ser integralmente comprovada, seja em nome da licitante ou da transportadora contratada.

Permitir que a contratada utilize transportadora desprovida de AFE da ANVISA para transporte e de Licença Sanitária local configura grave ruptura na cadeia de custódia, rastreabilidade e segurança sanitária dos medicamentos. Tal omissão expõe a Administração Pública ao risco de transporte inadequado e constitui infração sanitária sujeita às penalidades da Lei Federal nº 6.437/1977.

Ante o exposto, a IMPUGNANTE requer a imediata retificação do item 5.4.2 do Edital para passar a exigir expressamente a AFE emitida pela ANVISA para a atividade de Transporte e a Licença Sanitária Local emitida pelo órgão de Vigilância Sanitária competente, de titularidade da licitante ou da empresa transportadora contratada para a execução do serviço.

VII. DA INDEFINIÇÃO DO PRAZO DE IMPLANTAÇÃO E DAS OMISSÕES DE DADOS OPERACIONAIS E LOGÍSTICOS CRÍTICOS (LOTE 1 E LOTE 2).

O item 3.6 do instrumento convocatório estabelece, de maneira genérica e imprecisa, que o início da execução dos serviços ocorrerá no prazo fixado na Ordem de Serviço. Contudo, no tocante ao **Lote 1 (Atendimento Domiciliar)** e ao **Lote 2**, o edital padece de graves omissões e indefinições fáticas que inviabilizam a adequada formulação da proposta comercial e a estruturação do planejamento operacional:

- **Prazo de Implantação e Execução da 1ª Entrega:** Constata-se a completa ausência de fixação do tempo limite para a realização do primeiro atendimento e para a instalação dos equipamentos no domicílio dos pacientes após a emissão da Ordem de Serviço. Para viabilizar a logística e a escala de plantão, faz-se estritamente necessária a estipulação explícita e objetiva de um prazo exato (como, por exemplo, 48 horas).
- **Detalhamento do Quantitativo e Perfil dos Pacientes:** O edital omite o quantitativo atualizado de pacientes ativos em atendimento na rede municipal, bem como a existência de demanda reprimida ou fila de espera para início imediato do programa. A falta desses dados impede a previsão precisa do estoque inicial e da equipe necessária.
- **Especificação de Insumos Descartáveis e Central de Atendimento:** O termo de referência não detalha quais materiais descartáveis deverão ser fornecidos (máscaras, cateteres, umidificadores, copas), qual a periodicidade obrigatória de substituição e como funcionará a central de suporte 0800 (se a abertura de chamados será realizada diretamente pelo paciente/familiar ou por intermediação da Secretaria).
- **Mapeamento e Indefinição Geográfica dos Locais de Entrega:** Há ausência de delimitação clara e mapeamento dos pontos de entrega e prestação dos serviços para os Lotes 1 e 2, o que impede o cálculo da quilometragem rodada e a logística de distribuição.

A ausência desses elementos essenciais impede o correto dimensionamento e a composição precisa dos custos logísticos de transporte, manutenção, insumos e operação, violando diretamente o disposto no art. 18, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

VIII. DA NECESSIDADE DE INCLUSÃO DE CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO NO LOTE 1 E DA INDISPENSÁVEL ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE CONTRATUAL (LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS COM FORNECIMENTO DE INSUMOS VS. MERA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS).

Analisando o descritivo constante do Lote 1 do Termo de Referência, constata-se que o edital prevê o atendimento à oxigenoterapia domiciliar mediante o fornecimento exclusivo de oxigênio gasoso por meio de cilindros.

Preliminar, conforme especificações constantes no Edital e neste Termo de Referência.

LOTE	ITEM	QTD.	UNID.	DESCRIÇÃO	MARCA/ MODELO / FABRICANTE / PROCEDÊNCIA/	VALOR UNIT. MAX ADMIT.	VALOR TOTAL MAX ADMIT.
1	1	33.000	M³	Oxigênio Cilindro tipo T (07, 08 ou 10 m³), em sistema de comodato para atender às necessidades do Programa de Oxigênio domicilar		**R$ 40,00**	**R$ 1.320.000,00**
	2	380	M³	Oxigênio Medicinal cilindro tipo Aço e alumínio Ppu (1, 2 ou 3 m³) para atender às necessidades do Programa de Oxigênio Domicilar		**R$ 200,00**	**R$ 76.000,00**

Contudo, sob as diretrizes modernas da engenharia clínica, da medicina respiratória e da gestão eficiente da saúde pública, tal exigência revela-se flagrantemente obsoleta, antieconômica e potencialmente lesiva ao erário e aos próprios pacientes assistidos.

A utilização do **Concentrador de Oxigênio Medicinal** como equipamento primário no tratamento de oxigenoterapia domiciliar contínua — reservando-se o cilindro de oxigênio gasoso apenas como sistema de emergência (*backup*) em eventuais quedas de energia elétrica ou deslocamentos — constitui o padrão de excelência técnica e assistencial consolidado no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Tal modelagem oferece benefícios indiscutíveis:

- **Autonomia, Maior Conforto e Segurança Ininterrupta ao Paciente:** O concentrador elétrico produz oxigênio de forma contínua a partir do ar ambiente, eliminando a angústia do paciente e de seus familiares relacionada ao término do conteúdo do cilindro e à dependência constante de trocas e recargas emergenciais.
- **Otimização Logística e Drástica Redução de Custos para a Administração Pública:** A substituição do fornecimento exclusivo por cilindros pela locação de concentradores reduz drasticamente o fluxo diário de transporte pesado, o número de viagens para entrega de cilindros e os custos com frete e manuseio. Esse modelo traduz-se em significativa economia de recursos públicos para o Município de Resende, alinhando-se com a prática já consolidada e bem-sucedida em municípios vizinhos no Estado do Rio de Janeiro, tais como Volta Redonda e Barra Mansa.

Ademais, no que tange à natureza jurídica da contratação, a inclusão dos equipamentos concentradores de oxigênio e de seus respectivos insumos exige a devida e imediata adequação da descrição da modalidade licitada no Lote 1. A classificação genérica do item como mera *"prestação de serviço"* não reflete com precisão a complexidade da operação envolvida.

Dessa forma, faz-se estritamente necessária a alteração da nomenclatura e da caracterização do objeto para **"locação de equipamentos com fornecimento e recarga de oxigênio e assistência técnica preventiva e corretiva"**, garantindo a

perfeita e exata correspondência do objeto licitado com os preceitos regulatórios sanitários e com a realidade operacional e orçamentária do contrato.

Diante de tais fundamentos, a IMPUGNANTE requer expressamente a retificação do edital no Lote 1, de modo a contemplar a inclusão de Concentradores de Oxigênio Medicinal como item primário de oxigenoterapia domiciliar (mantendo-se os cilindros para backup), bem como a adequação da descrição do objeto para a modalidade de locação de equipamentos com fornecimento de oxigênio.

Licitação é sinônimo de Competitividade, onde não há competição, não poderá haver licitação.

Consubstanciando a importância do Princípio da Competitividade, transcrevemos abaixo o entendimento do Prof. Diógenes Gasparini, apresentado no II Seminário de Direito Administrativo do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (fragmento retirado do sítio http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18_06_04/diogenes_gasparini4.htm)

> "O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.
> (...)
> Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é desapercebida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade."

IX. DA CONCLUSÃO

Sendo assim, concluímos que o presente edital não atende à legislação pertinente, por conter vícios que o torna nulo para o fim a que se destina, razão pela qual solicitamos que ele seja reformado, tendo em vista que tais modificações afetam diretamente a formulação das propostas, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, em cumprimento ao § 1º do artigo 55 da Lei nº 14.133/2021.

> *"...§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas. :" (g/n)*

Lembramos por oportuno o que apregoa o Mestre Hely Lopes Meirelles:

> *"é nulo o edital omisso ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo e determinado, sob falsa aparência de uma convocação igualitária."(g/n)*

X. DO PEDIDO.

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta IMPUGNANTE requer, com supedâneo na Lei nº. 14.133/21 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e a admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, ou ainda, como pedido de esclarecimentos, se o caso, até mesmo em razão de sua tempestividade, bem como que sejam acolhidos os argumentos e requerimentos nela expostos, sem exceção, como medida de bom senso e totalmente em acordo com as normativas emitidas pelos órgãos governamentais e de saúde e com os princípios administrativos previstos em nosso ordenamento jurídico.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Por fim, reputando o aqui exposto solicitado como de substancial mister para o correto desenvolvimento, aguardamos um pronunciamento por parte de V.S.as, com a brevidade que o assunto exige.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo/SP, 08 de setembro de 2026.

ADRIANA LILIANE LIMA DA SILVEIRA D IPPOLITO:07310247701

Assinado de forma digital por ADRIANA LILIANE LIMA DA SILVEIRA D IPPOLITO:07310247701
Dados: 2026.09.08 13:55:58 -03'00'

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Resende
Secretaria Municipal de Saúde

À Sumlic,

Em resposta ao **Questionamento/Impugnação** da empresa **AIR LIQUIDE,** segue resposta:

1) Em relação a necessidade de apresentação de Alvará Sanitário, deve ser incluido como requisito de Habilitação:

· A licitante deverá apresentar licença sanitária, alvará sanitário, autorização sanitária ou documento equivalente expedido pelo órgão competente, dentro do prazo de validade, compatível com a atividade apresentada e com o lote disputado, quando exigível pela legislação local ou sanitária.

2) Quanto ao questionamento acerca da exigência de comprovação de **Registro ou Notificação dos produtos na ANVISA,** deve ser incluído como requisito de Habilitação:

· Certificado de Boas Práticas de Fabricação (CBPF) emitido pela ANVISA, referente à unidade fábril responsável pela produção ou envase do oxigênio medicinal a ser fornecido, quando aplicável.

· O produto ofertado deverá estar regularizado perante a ANVISA, mediante notificação, registro ou outro instrumento sanitário aplicável, conforme o marco regulatório vigente na data da sessão pública, especialmente quanto aos gases medicinais destinados a uso humano. Quando a licitante for distribuidora ou revendedora, poderá apresentar documentos do fabricante ou envasador, acompanhados de declaração ou documento que comprove a vinculação do produto ofertado.

· Aplicam-se, no que couber, a RDC ANVISA nº 870/2024, a IN ANVISA nº 301/2024, a RDC ANVISA nº 658/2022, a IN ANVISA nº 129/2022, a RDC ANVISA nº 887/2024, a Farmacopeia Brasileira vigente e demais normas sanitárias, técnicas, de segurança, transporte, armazenamento, identificação, rastreabilidade, cilindros pressurizados e gases medicinais aplicáveis ao objeto.

4) O objeto de licitação deve atender às normas da da **ABNT 12.176** e **ABNT NBR 11.725.**

5) Seja incluída a necessidade de apresentação da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária- ANVISA, compatível com a atividade efetivamente exercida e relacionada ao objeto da contratação, quando exigida pela legislação sanitária vigente. A licença deve contemplar a atividade específica de comercialização e/ou distribuição de gases medicinais.

A exigência da licença ou Alvará de Funcionamento Sanitário visa comprovar que a empresa encontra-se regularmente autorizada pela autoridade sanitária competente para exercer atividades relacionadas ao fornecimento de gases medicinais.

6) Do prazo de implantação e execução do serviço:

· **Início da execução do serviço:** conforme a data da ordem de início da execução.

6.1 Para as **Unidades Hospitalares de Emergência 24 horas, Central de Veículos e Unidades de Saúde,** o serviço de fornecimento de gases medicinais deverá ocorrer sete dias por semana, inclusive nos feriados, como atendimento de forma ininterrupta.

6.2 O atendimento deverá acontecer em até **48 horas**, após a abertura do chamado.

6.3 Para atendimento ao **Programa de Oxigênio Domiciliar**, terá o prazo de até **24(vinte e quatro)** horas para a entrega do cilindro na residência do munícipe, **quando da primeira solicitação**;

6.4 Deverá realizar a entrega residencial de segunda-feira a sexta-feira, inclusive aos sábados, domingos e feriados;

6.5 Fica obrigada a realizar as entregas dos cilindros **até nos limites deste Município,** ou seja, **Zona Rural** ou **Zona Urbana**;

6.6 Terá o prazo de até **08 (oito) horas** para realizar as substituições dos cilindros que será solicitado diretamente **pelos munícipes** a partir da **segunda solicitação.**

· **Detalhamento do Quantitativo e Perfil dos Pacientes**: NÃO SE APLICA**.**

· **LOTE 1 (Programa de Oxigênio Domiciliar):**

· **Favor incluir a orientação:** a CONTRATADA deverá fornecer em sistema de comodato, sem ônus adicional, os seguintes acessórios obrigatórios para cada paciente: **umidificador/copo para cilindro - (01 unidade por paciente, com troca em caso de dano); Fluxômetro e regulador com válvulas, em comodato.**

· **LOTE 2 :** informações estão no ETP.

· **CENTRAL DE ATENDIMENTO 0800 / SUPORTE:** A CONTRATADA deverá manter central de atendimento telefônico 0800, 24 horas por dia, 7 dias por semana, inclusive sábados, domingos e feriados, para abertura de chamados de entrega, troca emergencial e manutenção) O acionamento poderá ser realizado diretamente pelo paciente/familiar cadastrado no Programa de Oxigênio Domiciliar e também pela Secretaria Municipal de Saúde / Setor do Programa de Oxigênio (Rua Augusto Xavier de Lima, 251), que atua como gestor do programa.

7) Como consta no ETP 5.5.1, por ser tratar de serviço de fornecimento, instalação, manutenção de sistema de gases medicinais e cilindros em comodato, a solução é a contratação de empresa para execução do serviço.

A utilização do Concentrador de Oxigênio Medicinal não se aplica.

Resende, na data da assinatura

Documento assinado eletronicamente por **PRISCILA MARIA GUIMARAES NOVAES**, **Assistente Administrativa**, em 08/10/2026, às 16:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://medioparaiba.sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **02391612** e o código CRC **CBBAB63E**.

Rua Augusto Xavier de Lima, 251, Centro Administrativo Jefferson Geraldo Bruno - Bairro Jardim Jalisco, Resende/RJ, CEP 27510-090
Telefone: - https://resende.rj.gov.br/

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Resende
Secretaria Municipal de Governo

À empresa **AIR LIQUIDE**,

DA ANÁLISE DOS PEDIDOS:

Primeiramente, devemos destacar que o processo licitatório visa selecionar a melhor proposta para a contratação. Dessa forma, há que existir requisitos mínimos, indispensáveis e razoáveis a serem exigidos dos interessados de modo que não haja, ou pelo menos, que seja minimizado, os riscos de uma má contratação, o que o poderia acarretar sérios danos à Administração e à coletividade. O objetivo do edital é garantir que os interessados participem em condições de igualdade, sendo selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração.

Não é, de forma alguma, objetivo da Administração Municipal, alijar licitantes de participar de processos licitatórios. Pelo contrário, todos os procedimentos visam a garantir os princípios basilares da administração pública, tais como a isonomia competitividade legalidade e eficiência.

Inicialmente, é oportuno consignar que todas as decisões tomadas no presente processo foram amparadas pelo regramento licitatório vigente levando consigo a submissão aos princípios basilares que norteiam as ações da Administração Pública, ao contrário afirma a recorrente, princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conforme segue:

Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

No entanto, haja vista a natureza técnica do questionamento, esta Superintendência de Licitações e Contratos encaminhou o mesmo para análise e manifestação da unidade requisitante **Secretaria Municipal de Saúde** que se manifestou no sentido, in verbis:

“Em resposta ao **Questionamento/Impugnação** da empresa **AIR LIQUIDE,** segue resposta:

1) Em relação a necessidade de apresentação de Alvará Sanitário, deve ser incluido como requisito de Habilitação:

· A licitante deverá apresentar licença sanitária, alvará sanitário, autorização sanitária ou documento equivalente expedido pelo órgão competente, dentro do prazo de validade, compatível com a atividade apresentada e com o lote disputado, quando exigível pela legislação local ou sanitária.

2) Quanto ao questionamento acerca da exigência de comprovação de **Registro ou Notificação dos produtos na ANVISA,** deve ser incluído como requisito de Habilitação:

· Certificado de Boas Práticas de Fabricação (CBPF) emitido pela ANVISA, referente à unidade fábril responsável pela produção ou envase do oxigênio medicinal a ser fornecido, quando aplicável.

· O produto ofertado deverá estar regularizado perante a ANVISA, mediante notificação, registro ou outro instrumento sanitário aplicável, conforme o marco regulatório vigente na data da sessão pública, especialmente quanto aos gases medicinais destinados a uso humano. Quando a licitante for distribuidora ou revendedora, poderá apresentar documentos do fabricante ou envasador, acompanhados de declaração ou documento que comprove a vinculação do produto ofertado.

· Aplicam-se, no que couber, a RDC ANVISA nº 870/2024, a IN ANVISA nº 301/2024, a RDC ANVISA nº 658/2022, a IN ANVISA nº 129/2022, a RDC ANVISA nº 887/2024, a Farmacopeia Brasileira vigente e demais normas sanitárias, técnicas, de segurança, transporte, armazenamento, identificação, rastreabilidade, cilindros pressurizados e gases medicinais aplicáveis ao objeto.

4) O objeto de licitação deve atender às normas da da **ABNT 12.176** e **ABNT NBR 11.725.**

5) Seja incluída a necessidade de apresentação da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária- ANVISA, compatível com a atividade efetivamente exercida e relacionada ao objeto da contratação, quando exigida pela legislação sanitária vigente. A licença deve contemplar a atividade específica de comercialização e/ou distribuição de gases medicinais.

A exigência da licença ou Alvará de Funcionamento Sanitário visa comprovar que a empresa encontra-se regularmente autorizada pela autoridade sanitária competente para exercer atividades relacionadas ao fornecimento de gases medicinais.

6) Do prazo de implantação e execução do serviço:

· **Início da execução do serviço:** conforme a data da ordem de início da execução.

6.1 Para as **Unidades Hospitalares de Emergência 24 horas, Central de Veículos e Unidades de Saúde,** o serviço de fornecimento de gases medicinais deverá ocorrer sete dias por semana, inclusive nos feriados, como atendimento de forma ininterrupta.

6.2 O atendimento deverá acontecer em até **48 horas**, após a abertura do chamado.

6.3 Para atendimento ao **Programa de Oxigênio Domiciliar**, terá o prazo de até **24(vinte e quatro)** horas para a entrega do cilindro na residência do munícipe, **quando da primeira solicitação**;

6.4 Deverá realizar a entrega residencial de segunda-feira a sexta-feira, inclusive aos sábados, domingos e feriados;

6.5 Fica obrigada a realizar as entregas dos cilindros **até nos limites deste Município,** ou seja, **Zona Rural** ou **Zona Urbana**;

6.6 Terá o prazo de até **08 (oito) horas** para realizar as substituições dos cilindros que será solicitado diretamente **pelos munícipes** a partir da **segunda solicitação.**

· **Detalhamento do Quantitativo e Perfil dos Pacientes**: NÃO SE APLICA**.**

· **LOTE 1 (Programa de Oxigênio Domiciliar):**

· **Favor incluir a orientação:** a CONTRATADA deverá fornecer em sistema de comodato, sem ônus adicional, os seguintes acessórios obrigatórios para cada paciente: **umidificador/copo para cilindro - (01 unidade por paciente, com troca em caso de dano); Fluxômetro e regulador com válvulas, em comodato.**

· **LOTE 2 :** informações estão no ETP.

· **CENTRAL DE ATENDIMENTO 0800 / SUPORTE:** A CONTRATADA deverá manter central de atendimento telefônico 0800, 24 horas por dia, 7 dias por semana, inclusive sábados, domingos e feriados, para abertura de chamados de entrega, troca emergencial e manutenção) O acionamento poderá ser realizado diretamente pelo paciente/familiar cadastrado no Programa de Oxigênio Domiciliar e também pela Secretaria Municipal de Saúde / Setor do Programa de Oxigênio (Rua Augusto Xavier de Lima, 251), que atua como gestor do programa.

7) Como consta no ETP 5.5.1, por ser tratar de serviço de fornecimento, instalação, manutenção de sistema de gases medicinais e cilindros em comodato, a solução é a contratação de empresa para execução do serviço.

A utilização do Concentrador de Oxigênio Medicinal não se aplica."

DA DECISÃO:

Diante do exposto e considerando manifestação do representante técnico da unidade requisitante da **Secretaria Municipal de Saúde de Resende/RJ** e com fulcro na legislação aplicável e no Edital de Licitação, resolvemos CONHECER A IMPUGNAÇÃO interposta pela Empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA**,** por preencher os requisitos para tanto e, no mérito, **JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE**, consoante motivado acima, determinando a realização das adequações técnicas necessárias no edital, com a publicação de **ERRATA** e consequente **reabertura dos prazos legais**, nos termos da legislação vigente.

At.te,

Resende, na data da assinatura

Documento assinado eletronicamente por **Luís Cláudio de Moraes**, **Assistente Técnico de Contabilidade**, em 14/10/2026, às 14:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://medioparaiba.sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **02415445** e o código CRC **643A4EEC**.

Referência: Processo nº RSD-020116/006329/2026 SEI nº 02415445